



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco A - 7º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7575 - www.jfrj.jus.br - Email: 07jef@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4 [REDAZIDO]

AUTOR: [REDAZIDO]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A (FDL)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a condenação do réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 4 [REDAZIDO] 845-0, bem como o pagamento de atrasados, considerando, para tal fim, os salários de contribuição constantes do CNIS no período de 03/2002 a 06/2010.

O réu contestou (Evento 13, CONT1), defendendo a improcedência do pedido.

Processo administrativo (Evento 33, PROCADM1).

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.

Passo a decidir.

Com base no artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e seu parágrafo único, adicionado por força da Lei 9.528/97, bem como à luz da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **declaro a prescrição da pretensão concernente à cobrança de quaisquer valores devidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, considerada a suspensão do prazo prescricional pela formulação de requerimento administrativo em 27/11/17 (Evento 1, PADM10, página 1), não constando tenha ocorrido a decisão administrativa final (Súmula n. 74, TNU).**

A parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42 [REDAZIDO] 45-0, com DIB em 20/07/10, conforme carta de concessão em Evento 1, CCON9 e alega que os salários de contribuição considerados no período de 03/2002 a 06/2010 divergem dos que constam do CNIS.

De fato, assiste razão à parte autora.

Do cotejo da carta de concessão (Evento 1, CCON9) com o CNIS (Evento 33, PROCADM1, páginas 22/30), verifica-se que a Autarquia adotou no PBC valores incompatíveis dos salários de contribuição constantes do CNIS, no período de 03/2002 a 06/2010, sem nenhuma justificativa para tanto.

Sic et simpliciter; é devida a revisão pretendida para que sejam considerados no cálculo do salário de benefício, com a consequente implicação na RMI, os salários de contribuição constantes do CNIS no período em tela.

Indefiro, no entanto, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo o benefício, ainda que em valor eventualmente inferior ao devido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO**, a teor do art. 487, I, do CPC, **condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora HEI [REDAZIDO] S NB nº 42 [REDAZIDO] 45-0, considerando os salários de contribuição constantes do CNIS (Evento 33, PROCADM1, páginas 22/30) no período de 03/2002 a 06/2010.**

CONDENO a autarquia previdenciária, ainda, a pagar à parte requerente as diferenças vencidas desde **20/07/10, respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão deste prazo em 27/11/17.**

Os atrasados serão atualizados de acordo com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, vigente a partir de 09/12/2021, que assim dispõe:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Os atrasados correspondentes à soma das parcelas vencidas e das doze vincendas deverão ser limitados ao teto dos JEF's na data da propositura da ação, nos termos dos Enunciados 47, 48 e 65 destas Turmas Recursais.

Destaco, quanto à iliquidez desta sentença, que a autarquia-requerida tem melhores condições e facilidades na elaboração do discriminativo da Renda Mensal Inicial do benefício, já que detentora dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tal valor.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias úteis para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEAB-DJ para revisar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a obrigação de fazer, determino à Secretaria que calcule o valor total dos atrasados.

Com o valor dos atrasados, requirite-se seu pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de sessenta dias, intimando-se as partes da referida expedição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **HUDSON TARGINO GURGEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006768793v5** e do código CRC **610aa6e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HUDSON TARGINO GURGEL
Data e Hora: 12/1/2022, às 18:20:50

50 XXXXXXXXXX 20.4.02.5101

510006768793.V5